



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723554/2018-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente VERA MARIA ROLIM JORGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. NÚMERO DE MESES.

Nos casos de Recebimento de Rendimento Acumulativamente - RRA, em mais de uma parcela, deve ser aplicada as regras do inciso I, do artigo 45, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1500/14, que estabelece que o valor recebido deve ser dividido pelo valor total do rendimento e multiplicado pelo número de meses a que se referem os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972,

que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 03-083.604, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB (e-fls. 55 a 59), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cujo acórdão não tem ementa com base na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2010:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PAGAMENTO PARCELADO. NÚMERO DE MESES. CÁLCULO

Acórdão desprovido de ementa, conforme determinação contida no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017 (Diário Oficial da União de 29/09/2017).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/BSB (e-fls. 55 a 59) sumariza bem os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“(…)

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 30/07/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 13, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física –IRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	27.927,85
Multa de Ofício (passível de redução)	20.945,88
Juros de Mora (calculados até 31/07/2018)	9.959,07
Total do Crédito Tributário	58.832,80

O lançamento foi decorrente da constatação de erro na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva – por intermédio da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 138.304,41, IRRF de R\$ 4.149,13.

A autoridade lançadora constatou que o número de meses correto é 11,2, sendo que a Contribuinte informou 71. Oportuno reproduzir parte dos esclarecimentos contidos na descrição dos fatos de fls. 09:

“A Contribuinte neste exercício recebeu R\$ 138.304,41 sendo que o total desta ação R\$ 718.236,97, de acordo com os documentos apresentados pela contribuinte e conforme Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, inciso I do art. 10 e conforme Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29/10/2014 inciso I art. 45 e alterações posteriores, temos se recebido meses distintos a quantidade de meses relativa a cada parcela é proporcional ao valor total da ação.

Total de meses 58 (06/1987, 07/1987; 01/1988 e 11/1988; 01/1989 a 12/1989; 01/1990 a 07/1990 e 09/1990 a 12/1980; 01/1991 a 12/1991; 01/1992 a 12/1992; 01/1993 a 04/1993).

Logo para esse exercício o número de meses são 11,2 aproximando.”

Cientificada do lançamento em 07/08/2018 (aviso de recebimento de fls.

25), a Interessada protocolou, em 05/09/2018, a impugnação de fls. 03, juntamente com a documentação de fls. 04 a 51, alegando que o número de meses considerado pelo Fisco não está correto.

(...)”

Do Acordão de Impugnação

A 6ª Turma da DRJ/BSB, por meio do Acórdão n.º 03-083.604, em 26 de fevereiro de 2019, julgou, por unanimidade, procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/BSB, em seu Acordão, enfatizou que a regra aplicada aos Recebimentos de Rendimentos Acumulativamente – RRA, recebidos em mais de uma oportunidade (mais de uma parcela) está estabelecida pelo inciso I, do artigo 45, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) n.º 1500/14:

“(…)”

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

(...)” nosso grifo

O órgão de primeira instância de julgamento administrativo fiscal, **concluiu que, de acordo com a planilha judicial (e-fls. 19 a 21), apresentada pela ora Recorrente nestes autos, o número total de mês considerado pela mesma esta errado, uma vez que o correto é 58 meses, correspondente às competências de jun/87 a jul/87; jan/88 a abr/88; nov/88; jan/89 a jul/90; set/90 a abr/93 e não 70 meses como declarado pela Recorrente em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF – 2017.**

Ademais a DRJ/BSB também observou que a fiscalização considerou, em seus cálculos (e- fls. 09), que o total recebido pela ora Recorrente foi de R\$718.236,97, entretanto, essa quantia foi embargada, tendo sido reconhecido o direito à Recorrente o valor de R\$629.445,14 (vide e-fls. 15 a 18 da sentença judicial apresentada pela Recorrente).

Com estas conclusões a DRJ/BSB, aplicou o disposto no inciso I, do artigo 45, da IN RFB n.º 1500/14, que resultou em número de mês de RRA de 12,8 meses, vejamos trecho do Acordão da DRJ/BSB neste sentido:

“(…)”

Aplicando-se o disposto no inciso I do dispositivo legal acima reproduzido (parcela recebida: R\$ 138.304,41 / valor total: 629.445,14), encontra-se um percentual de 22% que, por sua vez, deve ser aplicado ao total de meses – 58 – para apurar a quantidade de meses relativa à parcela em discussão. Por conseguinte, o número de meses corresponde a $58 \times 22\% = 12,76$ meses, devendo, portanto, ser arredondado para 12,8, conforme parágrafo único daquele artigo.

(...)”

Pelas razões explicitadas a DRJ/BSB concluiu seu Acórdão dando provimento em parte à Impugnação da ora Recorrente, alterado o número de meses, que devem ser considerados para fins de cálculo de Imposto de Renda – IR incidente sobre o RRA, de 11,2 meses para 12,8 mês, passando o lançamento fiscal a considerar os seguintes valores:

	Discriminação	Valor
1	Rendimentos recebidos de PJ	169.729,36
2	Desconto simplificado	15.880,89
3	Base de cálculo	153.848,47
4	Imposto devido	32.394,49
5	Imposto devido RRA	27.458,96
6	Imposto declarado RRA	852,95
7	Imposto suplementar RRA	26.606,01
8	Total do imposto (4 + 7)	59.000,50
9	IRRF	23.033,27
10	IRRF RRA	4.149,13
11	Total IRRF (9 +10)	27.182,40
12	Imposto a pagar (8 – 11)	31.818,10
13	Imposto a pagar declarado	6.065,04
14	Saldo de imposto a pagar (12-13)	25.753,06

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 17 de junho de 2019 (vide e-fl. 63 – termo de solicitação de juntada do Recurso Voluntário), a Recorrente inicia explicando que recebeu R\$138.304,41 de RRA, como valor de seu quinhão que fez jus como herdeira do espólio de Maria Cecília Rolim Tenório de Deus, que ganhou o valor total de R\$718.236,97, em razão de uma ação judicial (ação judicial evidenciada pelos documentos acostados nas e-fls. 14 a 21 e 67 a 69 a 71).

Neste giro, a Recorrente afirma que o valor total recebido pelo espólio de Maria Cecília Rolim Tenório de Deus, deverá ser dividido entre 3 (três) herdeiros, sendo um deles a própria Recorrente.

Com base nesta explicação a Recorrente alega que o valor do seu quinhão se referente ao total de número de meses e não a proporcionalidade do valor total da ação, conforme se comprova com o resultado de consulta processual judicial apresentado junto com Recurso Voluntário (e-fls. 67 a 69), onde constam os números dos alvarás referentes as partes representantes do espólio a que se refere a ação, os 3(três) beneficiários, ALV. 0018.000120-3/2014, se refere a Vera Maria Rolim Jorge, ALV. 0018.000121-8/2014, Claudio Pinto Rolim , representado por Gilda Maria Pinto Rolim, ALV.0018.000119-0/2014, referente a Gilda Maria Pinto Rolim.

A Recorrente conclui o seu Recurso Voluntário requerendo que o acolhimento da peça recursal a fim de ser decidido o cancelamento o débito fiscal reclamado.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BSB em 21 de maio de 2019 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 81 a 82), e efetuado protocolo recursal em 17 de junho de 2019, considerando o Termo de Solicitação de Junta constante na e-fl. 63, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Da Recepção de novos Documentos apresentados com o Recurso Voluntário

Sobre o cabimento da apresentação de novos documentos agora, observo que a documentação guarda pertinência com a lide já instaurada com a Impugnação e alguns dos documentos já foram apresentados anteriormente pela Recorrente.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque, resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

A Recorrente, tempestivamente, instaurou a lide apresentando impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo.

Os documentos novos, por sinal, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ/BSB e pretendem rebater parte das razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Deste modo, além do estabelecido na alíneas “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72, devemos observar o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado.

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Ademais, o processo deve buscar uma satisfatividade e uma utilidade.

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194, 2202-005.098, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855, e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que os documentos novos, juntado neste momento, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a Impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c", do § 4º, do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados pela Recorrente junto com o Recurso Voluntário.

Do Mérito

Em que pese o inconformismo da Recorrente, os documentos ora juntados não se revelam hábeis a desconstituir o lançamento fiscal. Eles apenas confirmam o valor efetivamente levantado e o número de meses corretos de RRA, resultantes da aplicação das regras estabelecidas pelo inciso I, do artigo 45, da IN RFB n.º 1500/14. Acrescento que não há como se inferir com os documentos apresentados pela Recorrente de que o valor da ação judicial deve ser dividido entre 3 herdeiros e qual o valor que a Recorrente faria jus se provado que ela só tem direito a uma parte do valor total da ação judicial.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres